



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO
PROFESSOR: SIDIMAR LOPES DA SILVA JÚNIOR

MATERIAL DIDÁTICO – AULA 9

TRIBUTÁRIO II

MORRINHOS

2025/2

Impostos Federais em Espécie – II e IE

II — Imposto Sobre a Importação de Produtos Estrangeiros.

Competência e Sujeito Ativo.

Sujeito Ativo seria a União.

Previsto no art. 153, I, da CF, e, também, 19 a 22 do CTN.

Visa agravar a entrada de produto do exterior no território nacional, forte função extrafiscal para proteger a indústria nacional, por isso é exceção às anterioridades anual e nonagesimal, sendo, também, exceção ao princípio da legalidade.

A Zona Franca de Manaus estaria livre por ser área de incentivos fiscais, foi prorrogada até 2073 pela EC 83/2014. Sendo o Lançamento misto, pois, no desembaraço aduaneiro pode-se corrigir o declarado pelo contribuinte pelo Fisco.

Sujeito Passivo.

Previstos no art. 22 do CTN, e, também, art. 31 do DL nº 37/1966 (redação do DL 2.472/88), sendo:

G I - o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 22 do CTN);

G II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados; (art. 22 do CTN);

G III — Destinatário de remessa postal internacional indicado pelo remetente;

G IV — Adquirente de mercadoria em entreposto aduaneiro.

Fato Gerador.

Por uma ficção jurídica, já que a mercadoria em realidade já estaria em solo nacional, ocorre no início do despacho aduaneiro, apresentação/registro da Declaração de Importação

(ou equivalente) para a autoridade aduaneira, assim, sendo a entrada real ou ficta do produto estrangeiro no país. O Regulamento aduaneiro normatiza as atividades aduaneiras no país, conforme Dec 6.759/2009.

A mercadoria precisa entrar definitivamente no país, não temporariamente. Via de regra o retorno da mercadoria teria incidência, mas temos exceções, como no caso de mercadoria em consignação não vendida no prazo autorizado; devolução por defeito técnico, reparo ou substituição; retorno da mercadoria devido a alterações na sistemática da importação no país importador; retorno por motivo de guerra ou calamidade; retorno por outros motivos alheios à vontade do exportador.

Se a importação ocorre com preço abaixo do praticado, para prejudicar a concorrência, teríamos o chamado *dumping*.

Base de Cálculo.

A base de cálculo poderia ser medida em algumas situações, como quando a alíquota for específica (ex: KG ou metro), caso que teríamos o valor constante na TAB (Tarifa Aduaneira do Brasil), previsto no art. 20, I, do CTN; quando em licitação, valor da arrematação; quando alíquota por valor, teríamos incidência sobre o valor, expressão monetária, do produto alvo da importação, conforme GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras), em seu inciso VII, 2, sendo o GATT acordo que ajuda a estabelecer e administrar regras para o comércio internacional (reduzir tarifas alfandegárias, aduaneiras, abolir barreiras comerciais, etc.) onde o Brasil é signatário (realizado na Suíça em 1947).

Caso seja importado algum insumo ou matéria-prima e este ao ser acabado é exportado, posso ter ressarcimento através do instituto denominado *drawback*.

Alíquotas.

Podem ser específicas — sobre unidade de medida (ex: R\$ 10,00 por metro); por valor (Ex: 2% de R\$ 500,00); ou mista, combinação das duas anteriores (ex: R\$ 2,00 por metro até R\$ 3.000,00, ao que excede este valor, incidência de 3%).

Vale ressaltar que o Brasil participa do MERCOSUL, onde o comércio entre os componentes tem alíquotas específicas, uma vez que para os componentes do bloco temos a

fixação de alíquotas através da Tarifa Externa Comum — TEC para comércio entre países que não pertencem ao MERCOSUL.

IE — Imposto sobre Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.

Competência e sujeito ativo.

Previsto na CF em seu art. 153, II, de competência da União, possuindo caráter eminentemente extrafiscal, por isso é exceção às anterioridades anual e nonagesimal, e, ainda, exceção à legalidade.

Não é um tributo cobrado em vários países, pois, retira a competitividade do produto em âmbito internacional. Sendo o Lançamento misto, pois, no desembaraço aduaneiro pode-se corrigir o declarado pelo contribuinte pelo Fisco.

Quanto ao lançamento tributário, sempre devemos observar a legislação à época da análise.

Sujeito Passivo.

É o exportador que promove a saída da mercadoria nacional ou nacionalizada do país, conforme art. 27 do CTN e 5º do DL 1.578/77.

Fato Gerador.

Constitui o fato que ao ocorrer desencadeará a hipótese de incidência, transformando-a em obrigação tributária concreta.

É a saída do território nacional de mercadorias nacionais ou nacionalizadas (a estrangeira importada a título definitivo — art. 212, § 1º, Dec 6.759/2009), configurando-se no momento da liberação pela autoridade aduaneira na data de embarque ou saída constantes na Declaração e Exportação, assim, como também a importação, ocorre ficção jurídica, ocorrendo o fato gerador quando se expedir a guia de exportação, ou equivalente, tornando exigível o imposto, no caso, pela Receita Federal (DL 1.578/77, art. 1º, § 1º).

Base de cálculo.

A base de cálculo poderia ser medida em algumas situações, como quando a alíquota for pela quantidade específica de mercadoria (Ex: R\$ 2,00 por KG); quando em licitação, valor da arrematação; quando alíquota for por valor teríamos incidência sobre este valor, expressão monetária, do produto alvo da importação (Ex: 2% de R\$ 300,00), conforme GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras), em seu inciso VII, 2, sendo o GATT acordo que ajuda a estabelecer e administrar regras para o comércio internacional (reduzir tarifas alfandegárias, aduaneiras, abolir barreiras comerciais, etc.) onde o Brasil é signatário (realizado na Suíça em 1947).

14.4.4 Base de cálculo.

Podem, segundo a TAB (Tarifa Aduaneira Brasileira), ser: específicas — sobre unidade de medida (ex: R\$ 10,00 por metro); por valor (Ex: 30% de R\$ 500,00).

O DL 1.578/77, em seu art. 3º, estabelece 30% como valor do IE, podendo o Executivo majorar em até 5 vezes, ou, ainda, reduzir o percentual.